



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

Registro: 2013.0000528591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0001913-66.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SAO PAULO, é agravado CENTRO ACADEMICO 22 DE AGOSTO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 4 de setembro de 2013

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

Voto nº 3570

Agravante(s): Fundação São Paulo (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Agravado(s): Centro Acadêmico 22 de Agosto

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível

Ação nº: 0075748-15.2012.8.26.0100

Juiz: Anderson Cortez Mendes

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de ato jurídico movida por órgãos administrativos e representativos da PUC-SP contra nomeação, pelo Grão-Chanceler, para os cargos de Reitor e Vice-Reitor – Nomeação suspensa pelo Conselho Universitário, com indicação de Reitor Interino - Tutela antecipada concedida pelo D. Juízo de origem para garantir a suspensão da nomeação – Descabimento – Ausência dos requisitos legais para a antecipação, notadamente a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida antecipada, conforme exigido pelo art. 273 do CPC – Inocorrência de perda de objeto do agravo com o julgamento do feito – Prioridade de tramitação de eventual recurso contra o 'decisum' deferida – Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento hostilizando decisão reproduzida a fls. 345/347, que, em ação declaratória de nulidade de ato jurídico, movida por Centro Acadêmico 22 de Agosto em face do Grão Chanceler da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, deferiu a antecipação da tutela, restabelecendo a Resolução 65/2012, do Conselho Universitário, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra o ato de homologação da nomeação para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da universidade em tela.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Conselho Universitário (Consun) teria aprovado deliberação disciplinando



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

consulta direta à comunidade universitária para envio de lista tríplice ao Grão-Chanceler para escolha e nomeação para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade, para o quadriênio 2012/2016, em virtude da qual os líderes das três chapas candidatas foram pressionados por grupos de alunos a emitir declaração de vontade, comprometendo-se a recusar a indicação caso não fossem o primeiro colocado na eleição que se realizaria, afrontando, assim, disposições estatutárias. Apercebendo-se disso, os candidatos teriam, posteriormente, retificado aquelas declarações de vontade, tendo sido nomeada, então, por ato do agravante, a Profa. Dra. Ana Maria Marques Cintra para o cargo de Reitora, contra o que foi interposto recurso administrativo pelo Conselho Universitário, pelo Centro Acadêmico 22 de Agosto, pelo Centro Acadêmico de Relações Internacionais e pela Associação dos Funcionários Administrativos da Universidade, ao qual foi dado efeito suspensivo pelo próprio CONSUN, por meio da Resolução nº 65/2012, nunca reconhecida pelo agravante, mas, pela decisão agravada, foi garantido o efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo e assegurado o exercício do cargo pelo reitor interino até final decisão administrativa. Assevera que as alegações despendidas pelo agravado seriam falsas e sem previsão estatutária. Afirma não haver previsão estatutária de recurso contra o ato de homologação da lista tríplice, não prevalecendo o art. 321, do Regulamento Geral da PUC/SP sobre as normas específicas do processo eleitoral dispostas na Deliberação nº 17/2012. Diz ser nula a decisão de provimento do recurso interposto e julgado pelo próprio Conselho Universitário, até por ausência de fundamentação, esta restrita unicamente à declaração de vontade emitida pela reitora nomeada, mas cuja retratação posterior foi omitida pelo Consun. Pede, pois, a reforma da decisão agravada, restituindo, sem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

embaraços administrativos, o exercício pela Reitora nomeada, até final decisão de mérito.

Recurso tempestivo (fls. 347), instruído com as peças obrigatórias e o preparo anotado (fls. 19/22), foi redistribuído a este Relator e processado no efeito suspensivo (fls.444/445 e 476), sobrevindo informações prestadas pelo Juízo (fls. 512).

Ambas partes noticiaram o sentenciamento do feito.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Inicialmente, por se tratar de matéria recursal conexa, o recurso será julgado em conjunto com o Agravo de Instrumento nº 0002431-56.2013.8.26.0000, manejado por Dom Odilo Pedro Scherer em face do Centro Acadêmico 22 de Agosto.

É de ficar consignado que a questão é de concessão de antecipação da tutela, conforme disposição contida no art. 273 do Código de Processo Civil.

Sabe-se, então, que *“são pressupostos de qualquer espécie de antecipação da tutela a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. O fumus boni juris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos (ZAVASCKI, 'Antecipação...', Saraiva, 1997, p. 76).

Com base nisso - e conforme observado na decisão inaugural -, “*não se localiza, na deliberação nº 17/2012 – que disciplinou o processo eletivo de consulta direta à Comunidade Universitária para organização e envio da lista tríplice ao agravante para escolha e nomeação do Reitor e Vice-Reitor – qualquer estipulação de que o processo eletivo seria pautado e orientado por compromissos públicos eventualmente assumidos pelos candidatos, com força suficiente para alterar ou subverter a prerrogativa disposta no art. 43, II, do Estatuto da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*” (fls. 457 do AI nº 0002431-56.2013.8.26.0000).

Com efeito, o conjunto de normas e regras em que fixados os princípios institucionais e orgânicos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, ou seja, seu estatuto, disciplina a competência de cada um de seus órgãos administrativos, sendo relevante, para a hipótese, as regras de atribuições e prerrogativas dispostas nos arts. 21, incisos XXII e XXIX, e 43, inciso II:

“Art. 21 – Compete ao CONSUN:

(...)

XXII – organizar, através de consulta direta à comunidade, por meio de processo eletivo, lista tríplice de nomes de professores para escolha e nomeação do Reitor e respectivo Vice-Reitor nos termos deste Estatuto, encaminhando-a ao Grão-Chanceler;

(...)

XXIX – aprovar as normas para os processos eleitorais da PUC-SP, bem como homologar seus resultados”
(fls. 119/120);



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

e

*“Art. 43 - Compete ao Grão-Chanceler:
(...)”*

II – escolher e nomear o Reitor e o Vice-Reitor, dentre os professores de uma lista tríplice organizada e encaminhada pelo CONSUN, nos termos do artigo 21, inciso XXII deste Estatuto” (fls. 129).

A Deliberação nº 17/2012, que disciplinou o *“processo eletivo de consulta direta à comunidade para organização e envio, pelo CONSUN, de lista tríplice ao Grão-Chanceler para escolha e nomeação do Reitor e do Vice-Reitor da PUC-SP – quadriênio 2012-2016”* (fls. 298 do AI nº 0002431-56.2013.8.26.0000), reafirmando prerrogativas do CONSUN, dispôs que *“A ata final da apuração será encaminhada ao CONSUN para homologação do resultado, organização da lista e envio ao Grão-Chanceler”* (art. 19, fls. 305 do AI nº 0002431-56.2013.8.26.0000), estabelecendo, nos arts. 22 e seguintes, as regras relativas às impugnações e recursos possíveis em relação a eventuais intercorrências no processo eleitoral (fls. 306 do AI nº 0002431-56.2013.8.26.0000).

Sem intercorrências, o resultado do pleito foi levado ao CONSUN, manifestando-se o relator, em Ata de Sessão Extraordinária realizada em 20 de setembro de 2012, *“pela homologação do resultado para o encaminhamento da Lистра (sic) tríplice ao Cardeal Arcebispo de São Paulo e Grão-Chanceler da PUCSP – Dom Odilo Pedro Scherer, conforme previsto no Artigo 21, Inciso XXII e no Artigo 43, Inciso II do Estatuto da PUCSP e no Artigo 2, Parágrafo Único da Deliberação 17/2012”* o que foi aprovado por unanimidade (fls. 278/280 do AI nº



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

0002431-56.2013.8.26.0000).

A lista tríplice foi encaminhada ao agravante, o qual, por meio do Ato nº 1/2012, de 12 de novembro, nomeou para o cargo de Reitora e Vice-Reitor os integrantes da chapa terceira colocada no pleito, respectivamente a Profa. Dra. Ana Maria Marques Cintra e o Prof. Dr. José Eduardo Martinez (fls. 281 do AI nº 0002431-56.2013.8.26.0000).

Foi então que o próprio CONSUN, o Centro Acadêmico 22 da Agosto, Centro Acadêmico de Relações Internacionais e Associação dos Funcionários Administrativos da PUC-SP ingressaram com o recurso administrativo em 26 de novembro, contra a escolha e nomeação da terceira colocada, ao fundamento de quebra dos “compromissos públicos” assumidos por cada um dos candidatos durante a campanha, de não aceitar a nomeação do Cardeal, caso não obtido o primeiro lugar na votação (fls. 282/288), ao que sobreveio a Deliberação nº 65, do CONSUN, concedendo efeito suspensivo e indicando um de seus conselheiros para as funções de Reitor Interino, “*considerando a vacância do cargo decorrente do efeito suspensivo concedido*” (fls. 291/292 do AI nº 0002431-56.2013.8.26.0000).

Da leitura da Deliberação nº 65, do CONSUN, aparentemente, não se vislumbra lastro em disposição estatutária ou regimental para a concessão de efeito suspensivo, nem se encontra a indicação de vício na tramitação do processo eletivo.

Não se identificando prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do ora agravado, e demais interessados, daí resulta concluir que descabia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela por parte do D. Juízo de origem para restabelecer a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

Resolução 65/2012, do Conselho Universitário, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra o ato de homologação da nomeação para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade em tela, como ocorreu.

A suposta quebra de compromissos de campanha por parte dos candidatos é controvérsia que diz respeito ao mérito da causa, com este devendo ser apreciada oportunamente.

Por outro lado, a concessão da tutela de urgência, na hipótese dos autos, gera o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, se por ventura não for acolhido o pedido de impugnação à nomeação realizada, não haverá como restaurar o período em que a Reitora nomeada tiver permanecido afastada de sua gestão.

Assim, evidenciada a ausência dos requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança e a reversibilidade da medida, é de ser afastada a antecipação da tutela concedida em primeiro grau, confirmando-se o efeito suspensivo deferido a este agravo.

Ressalte-se que, embora haja a notícia de que o feito já foi julgado, tal fato não implica a perda de objeto deste recurso, uma vez que o efeito suspensivo concedido nesta sede deverá perdurar até que o 'meritum causae' seja julgado definitivamente.

Por fim, considerando que a controvérsia sobre a qual versa a demanda em tela atinge uma grande coletividade estudantil, além de professores e funcionários da universidade, sendo certo que a indefinição de seu comando acarreta inequívoca insegurança nesse meio, sobretudo entre os estudantes que acabaram de se graduar, ou



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

aqueles que estão em vias de finalizar seus respectivos cursos, impõe-se determinar que eventuais recursos interpostos contra a r. sentença prolatada pelo d. Juízo de origem sejam processados com prioridade de tramitação, procedendo-se às anotações necessária para que tal seja observado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

WALTER BARONE
Relator